



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.912443/2012-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.964 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Recorrente** SINFIN PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.964 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.912443/2012-54

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP não homologado pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 2, exarado nos seguintes termos:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL<br>DRF CURITIBA                                                                                                                                                                                                                              |                                                      | DESPACHO DECISÓRIO                                                   |                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Nº de Rastreamento: 031032581                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                      | DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012                                          |                                                    |
| <b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                      |                                                                      |                                                    |
| CPF/CNPJ<br>04.760.709/0001-46                                                                                                                                                                                                                                                                                | NOME/NOME EMPRESARIAL<br>REFLECTA PARTICIPACOES LTDA |                                                                      |                                                    |
| <b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                      |                                                                      |                                                    |
| PER/DCOMP<br>03951.86318.170210.1.3.04-0753                                                                                                                                                                                                                                                                   | DATA DA TRANSMISSÃO<br>17/02/2010                    | TIPO DE CRÉDITO<br>Pagamento Indevido ao a Maior                     | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO<br>10980.912.443/2012-54 |
| <b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                      |                                                                      |                                                    |
| A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 113.316,00.                                                                                                                                                      |                                                      |                                                                      |                                                    |
| A partir das características de DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. |                                                      |                                                                      |                                                    |
| Características de DARF discriminado no PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                      |                                                                      |                                                    |
| PERÍODO DE APURAÇÃO<br>30/04/2008                                                                                                                                                                                                                                                                             | CÓDIGO DE RECEITA<br>9453                            | VALOR TOTAL DO DARF<br>215.840,00                                    | DATA DE ARRECADAÇÃO<br>30/05/2008                  |
| UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |                                                                      |                                                    |
| NÚMERO DO PAGAMENTO<br>4692286711                                                                                                                                                                                                                                                                             | VALOR ORIGINAL TOTAL<br>215.840,00                   | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)<br>Db: cód 9453 PA 30/04/2008 | VALOR ORIGINAL UTILIZADO<br>215.840,00             |
| VALOR TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |                                                                      | 215.840,00                                         |
| Devido à inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.                                                                                                                       |                                                      |                                                                      |                                                    |
| PRINCIPAL<br>110.905,35                                                                                                                                                                                                                                                                                       | MULTA<br>22.181,06                                   | JUROS<br>32.572,77                                                   |                                                    |
| Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".                                                                     |                                                      |                                                                      |                                                    |
| Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.                                                                                                                                                                       |                                                      |                                                                      |                                                    |

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, na qual alegou-se, em síntese, a existência de pagamento a maior e a retificação da DCTF.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO em 23 de setembro de 2019, conforme acórdão n. **16-089.862** (e-fls. 44).

Cientificado da decisão, o ora Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 55, no qual reproduz os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando que “a retificação se deu com fundamento na interpretação de lei, pois sabidamente o IRRF devido sobre o JCP recai somente sobre o valor remunerado de JCP, sendo esta a sua base” e que “É sobre o mencionado valor recebido a título de JCP que incide a alíquota de 15% de IRRF, por força do que dispõe o § 2º do art. 9º da Lei 9.249/1995... ”.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e

respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

De início cabe ressaltar que o Recorrente não traz fundamentos ou documentos novos aos autos e tampouco contesta o racional adotado pelo acórdão recorrido quando da análise da irresignação, o qual restou assim fundamentado (destaques do original):

(...)

Inicialmente, ressaltamos que o regramento previsto no Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 10.833/03, *in verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9 e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”*

Seguindo tal regramento vigente, a restituição / ressarcimento deve ser implementada por iniciativa do sujeito passivo, com a entrega da declaração correspondente (PER/DCOMP), na qual devem constar informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem restituídos / ressarcidos.

O Pedido de Ressarcimento / Restituição se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, **por iniciativa do primeiro**, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua **necessária verificação e validação**. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém o deferimento do pedido e a restituição / ressarcimento da quantia paga indevidamente ou a maior.

O motivo da não homologação da compensação declarada residiu no fato do direito creditório informado na DCOMP referir-se a pagamento utilizado integralmente na quitação de débito regularmente confessado em DCTF. Alega a manifestante que teria equivocadamente realizado pagamento a maior, com informação incorreta na DCTF que teria sido retificada.

Uma questão relevante que se coloca neste ponto, antes de se analisar a alegada retificação da DCTF, é saber-se se a mera retificação da DCTF que continha débito confessado fundante do indeferimento da restituição é suficiente para o

reconhecimento do direito creditório. A resposta a tal indagação é negativa, na esteira da conclusão do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujos excertos relevantes se transcreve:

*“22. Por todo o exposto, conclui-se:*

*a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;” (g.n.)*

Assim, a retificação da DCTF somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações prestadas pelo contribuinte à RFB (no caso concreto, a retificação da DCTF somente pode ser aceita caso guarde consonância com as informações prestadas em DIRF).

Lembre-se, em adição, que tal retificação ainda deve estar acompanhada de elementos de prova bastantes para confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT n.º.

2/2015, a seguir transcrito:

*“O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB” (g.n.)*

Ademais, em se tratando de indébito de imposto de renda retido na fonte, ainda é necessário apurar se a fonte pagadora suportou o ônus de tal tributo, na esteira da norma veiculada no art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de vigente quando da entrega da DCOMP: **“O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18” (g.n.).**

Portanto, o reconhecimento do indébito de IRRF, passível de embasar pedidos de restituição / ressarcimento, somente é possível quando, cumulativamente, cumpridas as seguintes condições:

- O alegado indébito não pode se encontrar confessado pela empresa em DCTF;
- Havendo retificação de DCTF, deve ser verificado se as informações constantes dos sistemas da RFB e as provas acostadas aos autos são bastantes para se atestar a higidez de tal retificação;
- O IRRF não deve ter sido objeto de retenção ou, no caso de ter ocorrido a retenção, a fonte pagadora deve comprovar que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior.

Em pesquisa ao sistema DCTF, observa-se que houve a retificação da declaração vigente ao tempo do despacho decisório, como se comprova pelas telas abaixo:

(...)

Em resumo, temos um pagamento alegadamente a maior, sendo seu valor retificado em DCTF. Entretanto, o crédito não é apto a compensação porque não há nos autos documentos que justifiquem a retificação da DCTF.

Ante o exposto, tem-se que o débito é devido e o despacho decisório está correto em não homologar a compensação declarada.

Considerando que o Recorrente não juntou aos autos documento suficiente à comprovação de seu pleito e tampouco apresentou argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva